

PARECER 505/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 242/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatória a utilização de luvas descartáveis por funcionários que manipulem todo e qualquer tipo de alimento ou matéria-prima nos laticínios localizados no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, as luvas mencionadas deverão ser trocadas diariamente ou de acordo com as necessidades do laticínio; as produtoras de queijo-de-minas frescal só poderão vender o produto após colocação de rótulos que contenham o carimbo de aprovação do Inmetro (Instituto Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade); os produtores devem adotar rigorosas formas de industrialização, armazenamento e transporte de seus produtos, excluindo inclusive clientes que não adotarem as providências necessárias para manter a qualidade do produto; a venda do queijo-de-minas frescal por ambulantes e em feiras só será possível se se atender às Normas Especiais previstas no Decreto 25.544, de 14/03/88; os infratores sujeitar-se-ão a uma multa de 65 UFM's, que será dobrada no caso de reincidência.

A presente propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, especialmente com referência à política sanitária, higiene e qualidade da saúde do consumidor.

Desta forma, o projeto não encontra óbice de ordem legal, estando amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; e 160, I, II, IV e VII, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, o artigo 2º deve ser suprimido, uma vez que atribui função ao Inmetro - Instituto Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade, órgão da Administração Federal. Tal atribuição poderá ocasionar um conflito de competências, visto que o produto em questão já sofre a fiscalização do SIF - Serviço de Inspeção Federal, ao sair da fábrica, bem como da Vigilância Sanitária, no mercado.

Além do mais, a matéria deve ser regulada por lei da União, fugindo da esfera deste Legislativo.

Assim sendo, visando adaptar o projeto às considerações acima e à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 242/97.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de luvas descartáveis por funcionários que manipulam todo e qualquer tipo de alimento ou matéria-prima nos laticínios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 19 - é obrigatória a utilização de luvas descartáveis por funcionários que manipulam todo e qualquer tipo de alimento ou matéria-prima nos laticínios localizados no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único - As luvas descartáveis mencionados neste artigo deverão ser trocadas diariamente ou de acordo com as necessidades do laticínio.

Art. 20 - Os estabelecimentos previstos no "caput" do artigo 19 deverão adotar formas rigorosas de higiene na industrialização, armazenagem e transporte de seus produtos, excluindo inclusive clientes que não adotarem as providências necessárias para manter a qualidade dos mesmos.

Parágrafo único - A venda por ambulantes e em feiras do queijo-de-minas frescal só será autorizada se o vendedor obedecer às Normas Técnicas Especiais, que regulamentam a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo.

Art. 30 - O infrator desta Lei sujeitar-se-á à multa de 3.097 (três mil e noventa e sete) UFIR, que será em dobro, no caso de reincidência.

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 50 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/06/97

Wadih Mutran - Presidente

Bruno Feder - Relator

Arselino Tatto

José Mentor

Salim Curiati